



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.720219/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.799 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria PER/DCOMP - IRPJ SALDO NEGATIVO
Recorrente JOLUMARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais em Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa:

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. INCONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES DA CONTRIBUINTE. INCERTEZA DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1- A inconformidade registral das informações dos créditos indicados pela contribuinte para a efetivação de compensação pretendida afasta a sua certeza, impedindo a admissão do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Alberto Souza Pinto Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

EDITADO EM: 03/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Carlos Augusto de Andrade Jenier, Jaci de Assis Junior, Diniz Raposo e Silva, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes Da Silva.

Relatório

Por sinteticamente as circunstâncias contidas nos autos, adoto o relatório contido na decisão recorrida, que, inclusive, assim destaca:

Trata-se de PER/Dcomp. nº 08416.48704.121203.1.3.02-5184. visando compensar débitos de CSLL com saldo negativo de IRPJ. referente ao ano-calendário 1999.

Após análise realizada pela DRF/UBE/MG, foi emitido o Despacho Decisorio de lis. 23/25, no qual decidiu-se pela não homologação das compensações declaradas em razão de não ter sido confirmado o saldo negativo de IRPJ informado.

No Despacho Decisorio, por sua vez, foi relatado que a empresa apurou, em 31/12/1999. um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 12.624.46. conforme consta de sua D1PJ/2000: que o saldo negativo teve origem no excesso de IRRF e em pagamentos realizados a título de IRPJ Estimativa Mensal no decorrer do ano-calendário; que as estimativas foram liquidadas através das deduções do IRRF (fls. 14/19); que não foi deduzido IRRF quando da apuração anual do IRPJ; que não foi localizado nenhum valor a título de IRRF declarado em DIRF referente ao respectivo ano-calendário, tendo como beneficiária a empresa (fl. 22); que, assim, não foi confirmado o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 1999, apurado pela contribuinte em sua DIPJ; e que, como o saldo negativo informado no PER/Dcomp não foi confirmado, as compensações declaradas não foram homologadas.

Em sua defesa (fls. 28/30), a interessada alega o seguinte:

E de ser esclarecido que, a recórrente verificou junto à Fonte Pagadora responsável pela declaração dos pagamentos e retenções para a recorrente, que a Fonte omitiu em sua DIRF 2000 todas as informações relacionadas ao CNPJ da JOLUMAR1 EMPREENDIMENTOS. Mesmo assim, a empresa declarante se responsabilizou pelo erro. apresentando declaração, por escrito, de que realizou retenções e efetuou os recolhimentos necessários durante o ano-calendário 1999, mas que estas não foram informadas na DIRF 2000 e ainda enviou comprovantes de recolhimentos destas retenções.

Diante disso, requer seja a presente acolhida e julgada procedente, determinando-se a homologação das compensações declaradas.

Apreciando as razões apresentadas pela contribuinte, concluiu a douta DRJ de origem pela Improcedência da *Manifestação de Inconformidade*, em acórdão que, inclusive, restara assim ementado:

Acórdão 09-33.582 - I a Turma da DRJ/JFA

Sessão de 17 de fevereiro de 2011

Processo 10675.720219/2008-13

CNP J/C PF 00.966.931/0001-49

Interessado J O L U M A R I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO: N O R M A S GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO IRPJ. DEDUÇÃO. IRRF. Para integrar o cálculo do saldo negativo, a antecipação a título de retenção na fonte requer, além dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a prova de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Mantém-se o Despacho Decisorio recorrido se o direito creditório alegado não atende os requisitos de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimada da referida decisão, apresenta a contribuinte o seu presente Recurso Voluntário, repisando os termos antes apresentados e pretendendo ver reformados os termos ali apontados.

Em síntese, esse é o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso voluntário, dele conheço.

Trata-se, nos presentes autos, de emissão de PER/DCOMP pelo contribuinte, realizada em 12/12/2003, pretendendo a satisfação dos créditos tributários a que faz referência, utilizando-se, para tanto, de suposto crédito por ele mantido, em decorrência da apuração de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 12.624,46, regularmente registrado em dua DIPJ 2000, em decorrência da apuração de excesso de IRRF e pagamentos a maior realizados de IRPJ Estimativa Mensal no decorrer do ano-calendário de 1999.

A negativa de homologação pela autoridade administrativa, por sua vez, decorrerá da não localização, nas bases DIRF em relação ao mencionado ano-calendário, de qualquer registro de recolhimento a favor da contribuinte, considerando, portanto, como inexistente o crédito reclamado.

Em sua impugnação, destaca a contribuinte que o mencionado crédito apontado teria sido decorrente de operações mantidas com a empresa PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES S/A, que, inclusive, por fazer parte do mesmo grupo empresarial que a contribuinte-recorrente, presta declaração, juntada aos autos, onde manifesta, expressamente, a sua responsabilidade pelo possível “erro” nas informações prestadas à fiscalização e a indicação da veracidade das informações utilizadas pela contribuinte.

Analisando, especificamente, os apontados apresentados pela contribuinte, e os registros dos documentos colacionados aos autos, relevante se faz o destaque feito pela decisão recorrida, que, especificamente em relação a estes, assim destaca:

Inicialmente, importa observar que, de uma análise mais apurada da documentação acostada aos autos pela contribuinte (fls. 31/49). bem como de sua DIPJ/2000, a manifestante não informa, em momento algum, tanto em sua peça de defesa quanto em sua DUM, qual a origem do imposto retido. No entanto, compulsando as cópias do livro Razão de fls. 33/38. vislumbra-se tratar-se de IRRF incidente sobre Juros s/ Capital Próprio.

Não obstante isso. o campo 23 da ficha 07A de sua DUM, no qual deveriam constar as receitas de Juros sobre o Capital Próprio, encontra-se completamente zerado. Onde pode-se concluir que nada foi declarado a este título para o ano-calendário 1999.

E mais, a única prova nos autos a seu favor é a declaração prestada pela empresa PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES S/A (fls. 31/32). No mais, não há qualquer outra prova de que as retenções efetuadas o foram em relação a rendimentos pagos/creditados à contribuinte. Veja que as cópias do livro Razão não identificam o beneficiário dos rendimentos, muito menos os valores dos comprovantes de arrecadação guardam qualquer tipo de relação com aqueles declarados em sua DUM.

No caso em tela, pelo fato da interessada apurar o IRPJ pelo lucro real anual, o IRRF tem natureza jurídica de antecipação do IRPJ, razão pela qual pode ser considerado ao final do período de apuração (anual) como dedução do IRPJ devido, a fim de se determinar o saldo de imposto a pagar.

Outrossim, conforme disposto no inciso III do parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o imposto retido incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real. Assim, ainda que o IRRF exista, para a sua dedução, tanto no cálculo do IRPJ Estimativa mensal apurado com base em balanços/balancetes de suspensão/redução, quanto no ajuste anual, faz-se necessário o oferecimento à tributação das receitas que a ele deram origem. Portanto, a manifestante somente poderia deduzir do imposto devido o IRRF cujas receitas correspondentes tivessem sido oferecidas à tributação, fato este não evidenciado nos autos.

Como a interessada não trouxe aos autos prova alguma de que as receitas correspondentes às ditas retenções foram oferecidas à tributação, o direito creditório alegado não se reveste dos requisitos de liquidez e certeza indispensáveis à sua fruição, pelo que não há como aceitar a alegação apresentada em sua peça de defesa.

A par dessas considerações, agora, inovando em suas argumentações, apresenta a contribuinte suas “explicações” a respeito das ocorrências contidas na decisão recorrida, reconhecendo, expressamente, o seguinte:

“A recorrente e a empresa Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A pertencem a um mesmo grupo econômico, tanto é que as retenções em pauta referem-se a pagamento de dividendos e não Juros s/ Capital Próprio como menciona o Ofício nº 143/2011/SAORT/DRF/UBE-MG. Assim, as informações prestadas pela empresa Peixoto e a recorrente de forma alguma poderão receber tratamento diferenciado ou gerar “dúvidas”, pois todos os fatos expostos estão amplamente documentados e registrados nos livros contábeis de ambas as empresas.

O código de arrecadação 3426, aposto nos DARF's (fls. 39/49) recolhidos pela empresa Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A tem a seguinte descrição : “IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa – Pessoa Jurídica” e a recorrente informou na DCOMP sob o número 08416.48704.121203.1.3.02-5184 que as retenções de IRRF ocorreram sob o código 5706 “Juros sobre o Capital Próprio”.

Em que pese todas as explicações trazidas pela recorrente, o fato inconteste nos autos é a inconformidade das informações utilizadas pela contribuinte, o que, por sua vez, afasta a certeza dos mesmos, impedindo, assim, a sua utilização para fins da compensação de que trata o Art. 74 da Lei 9.430/96.

Diante dessas circunstâncias, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário apresentada, mantendo, assim, integralmente, os termos da decisão recorrida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator

Processo nº 10675.720219/2008-13
Acórdão n.º **1301-000.799**

S1-C3T1
Fl. 3

CÓPIA